



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

PR-PB-MANIFESTAÇÃO-7537/2026

Processo RRC nº: 0600364-86.2026.6.15.0000

Classe: Registro de Candidatura (RCand) - Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba)

Impugnado: MARCOS HENRIQUES E SILVA

Relatora: RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

Eminente Relator,

Egrégia Corte,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no **art. 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e com fundamento no art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 40 da Resolução-TSE nº 23.609/2019**, vem, tempestiva e respeitosamente, perante este egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

em face de **MARCOS HENRIQUES E SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado da Paraíba nas Eleições Gerais de 2026, pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**,

sob o número de urna **13000**, residente e domiciliado nesta capital, com endereço para notificações em João Pessoa/PB, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. DOS FATOS

O impugnado, **MARCOS HENRIQUES E SILVA**, requereu perante esse Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o registro de sua candidatura coletiva ao cargo de Deputado Estadual, sob a legenda do Partido dos Trabalhadores (PT) e o número de urna 13000, para disputar o pleito de 2026, conforme se depreende do **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC, ID 16626557)**, assinado em 09 de agosto de 2026 e gerado eletronicamente em 13 de agosto de 2026 às 17:14:50. O respectivo edital contendo a relação dos pedidos de registro de candidaturas foi devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no **dia 12 de agosto de 2026**, consoante certificado nos autos eletrônicos (ID 16626582). Assim, a presente ação impugnatória, ajuizada tempestivamente nesta data, atende de forma esmerada ao tríduo legal e ao prazo preclusivo de 5 (cinco) dias previsto no **art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990**.

Sob o aspecto da idoneidade criminal e moralidade pública, registre-se preliminarmente que o impugnado comprovou sua plena regularidade penal. O exame minucioso das certidões criminais negativas apresentadas no feito de registro de candidatura revela a completa inexistência de antecedentes penais, termos circunstanciados ou registros criminais ativos contra a sua pessoa, tanto na esfera estadual quanto federal. Trata-se, especificamente, da Certidão Judicial Criminal de 2º Grau da Justiça Federal emitida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 16626816, sob o N. 1218003/2026, em 03/08/2026), da Certidão Judicial Criminal de 1º Grau da Justiça Federal da Paraíba (ID 16626820, N. 86198/2026, em 03/08/2026), da Certidão Judicial Criminal de 1º Grau do Tribunal de Justiça da Paraíba (ID 16626818, emitida em 06/08/2026) e da Certidão Judicial Criminal de 2º Grau do mesmo Tribunal estadual (ID 16626830, emitida em 06/08/2026). Sob essa perspectiva de pregressa conduta criminal, o candidato atende substancialmente às condições exigidas para o *ius honorum*, não incidindo na inelegibilidade material da **alínea "e" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990**.

Todavia, desponta dos autos eletrônicos **óbice formal intransponível** concernente à ausência de desincompatibilização tempestiva do candidato em relação às suas atividades profissionais. O impugnado exerce cargo de direção no **Conselho Estadual do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/PB)**, entidade de Serviço Social Autônomo de âmbito regional que aufera e é mantida por contribuições parafiscais arrecadadas pelo poder público, além de ocupar o cargo de Diretor de Relações Sindicais do sindicato representativo de sua classe (liberado de suas funções pelo Banco Bradesco S/A), como se constata dos atos e correspondências de ID 16626847.

Para fins de desincompatibilização eleitoral, o impugnado requereu formalmente o seu afastamento perante a **Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (SENAI/FIEP)** e perante a diretoria de **Relações Sindicais do Banco Bradesco S/A** por meio de correspondências protocoladas em **28 de maio de 2026**, solicitando sua dispensa profissional e sindical unicamente a partir de **4 de junho de 2026** (ID 16626847).

Ocorre que, ao postular seu desligamento apenas a partir de **4 de junho de 2026**, o candidato pautou-se em regramento anterior que exigia o prazo de afastamento de **4 (quatro) meses** para cargos diretivos congêneres. Contudo, sob o pálio da novel **Lei Complementar nº 219/2025**, de aplicação cogente ao pleito eleitoral de 2026, o prazo fatal e peremptório para a desincompatibilização de tais cargos de representação sindical e de direção de serviços sociais autônomos foi ampliado e unificado para **6 (seis) meses antes da data das eleições**. Tendo em vista que o primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 está agendado para o dia 4 de outubro de 2026, o termo final e fatal para o efetivo afastamento de direito e de fato das aludidas funções de direção encerrou-se em **4 de abril de 2026**. Por conseguinte, o impugnado permaneceu no exercício pleno de suas funções diretivas incompatíveis durante 2 (dois) meses do interregno vedado pela lei (de 4 de abril de 2026 a 4 de junho de 2026), incidindo de forma direta na causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional e preexistente.

Apenas para fins de registro (sem impacto legal), é preciso pontuar que se constata incoerência textual nas correspondências enviadas pelo candidato ao SENAI/FIEP e ao Banco Bradesco S/A. Em ambos os requerimentos de desligamento formal protocolados em **28 de maio de 2026**, o impugnado asseverou expressamente que se afastava de suas funções com o fim

exclusivo de concorrer ao cargo eletivo de **Deputado Federal**. No entanto, no presente feito, o requerimento de registro de candidatura (RRC, ID 16626557) é para o cargo de **Deputado Estadual**.

II. DO DIREITO

A regularidade da desincompatibilização de funções diretivas constitui condição indispensável de elegibilidade e matéria de ordem pública, com o escopo de tutelar os valores mais caros e basilares do regime democrático e representativo. O **art. 14, § 9º, da Constituição Federal**, preconiza de forma categórica que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerável a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O instituto da desincompatibilização é estruturado com o propósito único de resguardar a igualdade e o equilíbrio de forças na disputa eleitoral. A inelegibilidade pode ter como causa determinante o exercício de certas funções incompatíveis, pois aquele que se encontra em atividade diretiva ou de representação goza de situação de superioridade ou influência real diante dos demais concorrentes, de modo que afastar-se do cargo é a única forma de restabelecer a lisura e a isonomia no certame. Nesse cenário, a desincompatibilização exige afastamento que deve ser completo e efetivo, operando tanto no plano formal (afastamento de direito) quanto fático (afastamento de fato), sob pena de perpetuar-se o vício de inelegibilidade.

No caso sob análise, as funções exercidas pelo impugnado na presidência/direção do Conselho Estadual do SENAI (Serviço Social Autônomo mantido por receitas de contribuições parafiscais compulsórias recolhidas e repassadas pelo poder público) e no cargo de Diretor de Relações Sindicais de entidade de classe encontram-se expressamente enquadradas no regime de incompatibilidade eleitoral. A fundamentação legal para a desincompatibilização de tais cargos diretivos de classe e de entes parafiscais está estatuída de forma inequívoca no **art. 1º, inciso II, alínea "g", c/c inciso V, alínea "a", e inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990**.

A regra geral da **alínea "g" do inciso II do art. 1º do citado diploma** complementar decreta serem inelegíveis para os cargos em disputa:

g) os que exercerem cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades de classe ou em serviços sociais autônomos mantidos com recursos arrecadados e repassados pelo Poder Público, que não se afastarem de suas funções nos prazos e termos da lei;

A jurisprudência eleitoral pátria é pacífica no sentido de reconhecer a compulsoriedade da desincompatibilização eleitoral para dirigentes de serviços sociais autônomos integrados ao Sistema S (como o SENAI) e mantidos por receitas parafiscais compulsórias. É o que se extrai, exemplificativamente, da **Consulta nº 65/2002 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)**, que reafirma a imperiosa necessidade de afastamento tempestivo sob o império da alínea "g", sob pena de restar maculado o pleito devido ao poder de representação e de influência desses agentes em face da classe trabalhadora e empresarial.

Sob a égide histórica da redação original da Lei das Inelegibilidades, o prazo fixado para o afastamento das funções disciplinadas na referida alínea "g" era de **4 (quatro) meses** antes do pleito. Todavia, a entrada em vigor da nova Lei Complementar nº 219/2025 promoveu sensível reforma no regime jurídico das candidaturas, estendendo e unificando o prazo de desincompatibilização de tais funções diretivas profissionais e de classe para **6 (seis) meses** anteriores ao pleito eleitoral, aplicando-se apenas o prazo diferenciado de 3 (três) meses aos servidores públicos comuns.

Como a **Lei Complementar nº 219/2025** foi sancionada em **29 de setembro de 2025**, foi rigorosamente atendido o princípio da anualidade eleitoral previsto no **art. 16 da Constituição Federal**, sendo as suas regras inteiramente vigentes e aplicáveis às Eleições Gerais de 2026. Assim, todo e qualquer pretense candidato que exercesse cargo de direção sindical ou em serviço social autônomo encontrava-se obrigado a afastar-se formal e materialmente de suas funções até a data limite fatal de **4 de abril de 2026**, termo correspondente a 6 (seis) meses antes do primeiro turno agendado para 4 de outubro de 2026.

Ao solicitar o seu desligamento profissional e representativo perante o SENAI/FIEP e perante a diretoria de Relações Sindicais do Banco Bradesco S/A apenas em **28 de maio de 2026** para produzir efeitos unicamente em **4 de junho de 2026** (ID 16626847), o impugnado deixou de observar o comando legal cogente e permaneceu em pleno e ativo exercício de suas incompatíveis e influentes funções durante dois meses do período de vedação legal. A permanência do liame profissional diretivo dentro do interregno de 6 (seis) meses anteriores ao pleito eiva de nulidade insanável a sua pretensão eleitoral, importando inevitavelmente no reconhecimento de sua inelegibilidade, nos moldes da torrencial jurisprudência material do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se, *mutatis mutandis*, a diretriz do enunciado da **Súmula nº 54 do TSE**.

As restrições de elegibilidade, em razão de sua natureza de ordem pública voltada a resguardar a moralidade e isonomia democráticas, obstam o deferimento de candidaturas que tenham violado os prazos peremptórios legais. Diante do quadro fático e probatório consolidado, o indeferimento definitivo do pedido de registro do candidato é medida imperiosa e inafastável que se impõe perante esta Justiça Especializada.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) seja o impugnado citado, no endereço de notificação eletrônica e físico constante do seu pedido de registro (PJe), para apresentar contestação, querendo, no prazo legal de 7 (sete) dias, em estrita conformidade com o **art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990 e com o art. 41, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019**;
- b) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela prova documental pré-constituída colacionada aos presentes autos eletrônicos e extraída do sistema Pje;



c) após a regular tramitação processual, com o acolhimento das razões de fato e de direito expostas, seja julgado inteiramente procedente o pedido contido na presente ação para **INDEFERIR** em caráter definitivo o Requerimento de Registro de Candidatura de **MARCOS HENRIQUES E SILVA** ao cargo de **Deputado Estadual pelo Estado da Paraíba nas Eleições Gerais de 2026**.

João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2026.

Marcos Alexandre B. W. de Queiroga
Procurador Regional Eleitoral